

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

(Apensos: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00, 3.872/00, 5.348/01 e 541/03)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame intenta proibir a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres em cartazes, “outdoors”, jornais, revistas, nos demais veículos de imprensa escrita e nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão.

Ao projeto foram apensados outros seis, cujo teor passo a resumir:

1. PL nº 3.357/00, do Sr. Nilton Capixaba, que estabelece pena de detenção de um a quatro anos e multa pela publicação, divulgação, propaganda ou por fazer apologia de práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas, nos jornais e revistas não especializadas no gênero;

2. PL nº 3.602/00, do Sr. Oliveira Filho, que proíbe a veiculação de anúncios de acompanhantes em jornais, estabelecendo multa e suspensão da publicação, no caso de reincidência;

3. PL nº 3.605/00, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo,

prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nas emissoras de rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura, estabelecendo multa e, na reincidência, pena de suspensão das operações;

4. PL Nº 3.872/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo nos jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita, inclusive os anúncios classificados, estabelecendo multa pela desobediência;

5. PL nº 5.348/01, do Sr. Marçal Filho, que veda a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de oferta de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo, prevendo multa no caso de descumprimento;

6. PL nº 541/03, do Sr. André Luiz, que proíbe a veiculação de anúncios de telesexo em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que, ao apreciar o mérito das cinco primeiras proposições, pronunciou-se pela sua rejeição.

Em seguida, as proposições (com exceção da última) foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo a douta Comissão, ao sistematizar a matéria, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe que:

a) as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e o anúncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres;

b) as revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo;

c) nas vedações relativas ao conteúdo das publicações destinadas ao público infanto-juvenil, incluem-se os anúncios de prostituição e serviços de sexo.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos, bem como do Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das proposições, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, o assunto é tratado nos arts. 221 e 222, que determina a observância pelos meios de comunicação dos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Na mesma inteligência, o art. 227, § 4º, ordena que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Considerando a preocupação externada pelos Autores em suas justificações, cremos que o escopo de todas as proposições é precipuamente o de proteger a formação dos menores e adolescentes.

Afastada, portanto, a questão de censura moral e ética, ataque a liberdade de informação, ou mesmo o debate sobre restrição a liberdade de imprensa. É notório que tais direitos não se prestam para albergar a criminalidade. No caso em tela, os valores a serem juridicamente tutelados são o princípio da dignidade da pessoa humana e da excelência da formação do menor e adolescente. Princípios basilares e absolutamente prioritários no elenco de direitos

fundamentais de nossa Lei Maior, que não ficam a sombra de qualquer outro princípio constitucional.

Amparado nesse entendimento, a evidência, todas as proposições apresentam-se materialmente constitucionais.

No que respeita a juridicidade, as proposições também não merecem reparo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cumpre observar que as proposições mais antigas não observam alguns detalhes de elaboração legislativa, necessitando de adequação, se for o caso, por ocasião da redação final.

De todas as proposições, efetivamente, a que melhor se apresenta tecnicamente é o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que aproveita e aperfeiçoa a legislação existente, evitando a edição de lei extravagante, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei ns. 3.330, de 2000; 3.357, de 2000; 3.602, de 2000; 3.605, de 2000; 3.872, de 2000; 5.348, de 2001; 541, de 2003; e do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator